



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
LUZIÂNIA-GO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 995 DE 20 DE JULHO DE 2017**

***DISPÕE SOBRE A PERDA DO MANDATO  
ELETIVO DO VEREADOR ALDENOR GOMES  
MOREIRA JÚNIOR***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Decretar a perda do mandato eletivo do Vereador Aldenor Gomes Moreira Júnior, cumprindo com a Sentença Judicial proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 202-83.2016.6.09.0139, encaminhada a esta Câmara através do Ofício nº 33/2017/139ZEGO.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, 20 DE JULHO DE 2017.**

**ÁLVARO MURILO REIS RORIZ**  
**PRESIDENTE**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
139 ZONA ELEITORAL DE LUZIÂNIA  
Av. Neylo Rolim, QD MOS, LT 01, Parque JK, CEP 72800-000/Fone: 3622-1320

Ofício. n. 33/2017/139ZEGO

Luziânia, 17 de Julho de 2017

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Álvaro Murilo Reis Roriz  
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia/GO  
NESTA

**Assunto: Comunica cassação do diploma do vereador ALDENOR GOMES MOREIRA JUNIOR**

Senhor(a) Presidente(a),

1. Ao cumprimentá-lo, informo que foi proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 202-83.2016.6.09.0139, Protocolo 123.135/2016, interposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Aldenor Gomes Moreira Junior, sentença que julgou parcialmente procedente as pretensões do autor e em consequência cassou o diploma concedido ao vereador **ALDENOR GOMES MOREIRA JUNIOR** com incurso nas infrações eleitorais tipificadas no art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90.

2. Com isso, notifico Vossa Excelência para que sejam adotadas as medidas legais pertinentes em âmbito municipal para o cumprimento imediato da sentença proferida em 12 de julho de 2017 e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 125 de 14 de julho de 2017, cuja cópia anexo ao presente Ofício.

Atenciosamente,

RENATA FARIAS COSTA GOMES DE BARROS  
Juíza Eleitoral da 139ª ZE/GO

20 07 17



AIJE nº 202-83.2016.6.09.0139 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral  
Protocolo nº 123.135/2016  
Representante: Ministério Público Eleitoral  
Representados: Aldenor Gomes Moreira Júnior

## SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta pelo **Ministério Público Eleitoral** em desfavor de **Aldenor Gomes Moreira Júnior e Posto Sertanejo Ltda. - ME**, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da presente demanda, noticia-se a suposta prática de abuso de poder econômico em virtude da prestação de vantagem patrimonial indevida a eleitores, no período das Eleições Municipais 2016.

Na Peça Inicial (fls. 2/8), afirma, o Ministério Público Eleitoral, ter chegado ao seu conhecimento, via sistema Pardal Eleitoral (notícia de infração nº 201600918), fato envolvendo o candidato a vereador ALDENOR GOMES e o POSTO SERTANEJO LTDA, os quais teriam promovido a distribuição/doação de combustível para os eleitores que anuissem com a colagem de adesivo em seus veículos, contendo propaganda eleitoral em favor do primeiro representado, o que demonstra abuso do poder econômico com capacidade de influenciar o resultado do pleito. Ainda, que a distribuição de gasolina aos eleitores foi realizada no estabelecimento do segundo representado da seguinte forma: o candidato comprava o combustível e o posto fornecia as requisições para retirada. Juntou-se à petição inicial as fotos impressas constantes às fls. 10/11.

Ao final, requereu a procedência integral do pedido, com declaração da inelegibilidade do representado ALDENOR GOMES PEREIRA JUNIOR, com a respectiva cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico.



OLIVEIRA e CAIO RODRIGO PEREIRA BARROS (fls. 396/399), constantes na mídia juntada aos presentes, na contracapa do Volume 2 dos autos.

Ato seguinte, determinou-se a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para a juntada da prestação de contas do candidato representado, nos termos requeridos pelas partes (fl. 402). Em seguida, tal prazo foi prorrogado, conforme documento de fl. 407.

Por sua vez, juntou-se ao presente feito os autos de Prestação de Contas nº 202-83.2016.6.09.0139 (fls. 409/1485).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais às fls. 1489/1498, manifestando-se pela procedência da preliminar de ilegitimidade passiva do Posto Sertanejo Ltda – ME, sob o fundamento de que não pode ser cominada às pessoas jurídicas as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta, ainda, que restou sobejamente demonstrado o abuso de poder econômico, sobretudo, em razão da prestação de contas do candidato, que demonstra a realização de despesas perante o Posto Sertanejo, que não foram contabilizadas nas contas apresentadas, bem assim a aquisição de combustível para abastecimento de carros que não constaram na prestação de contas como doações ou locações e demais inconsistências, as quais ensejaram a desaprovação das contas do candidato.

Ao final, requer *“a procedência dos pedidos veiculados na exordial, condenando-se o requerido ALDENOR GOMES MOREIRA JÚNIOR nas sanções do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90 (cassação do registro de candidatura/diploma e inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição), bem como a condenação ao pagamento de multa, nos termos da legislação eleitoral em vigor.”*

O investigado apresentou alegações finais, às fls. 1502/1509, sustentando a inexistência de provas que pudessem sustentar a notícia constante na AIJE, da ocorrência do abuso de poder econômico e de captação ilícita de votos.



REGISTRO OU DO DIPLOMA. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 22 DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *Omissis...* 2. No direito brasileiro são admitidos todos os meios de prova previstos por lei e não existe, entre as provas, um escalonamento de relevância. Na valoração das provas sua importância decorre de sua força probante, de sua coesão e solidez em relação aos fatos que se pretende demonstrar. Assim, não há impedimento ao se utilizar apenas provas testemunhais para se comprovar a efetivação de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, desde que apresentem robustez suficiente. 3. *Omissis...* 4. **Em caso de julgamento procedente da Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida para se apurar a ocorrência de conduta vedada a agentes públicos em campanha, bem como o abuso de autoridade, implica na sanção de cassação do registro ou do diploma e declaração da inelegibilidade, punições que não podem ser suportadas pelas pessoas jurídicas, havendo, deste modo, ilegitimidade da Coligação Recorrida.** 5. *Omissis...* (RECURSO ELEITORAL nº 17198, Acórdão nº 13717 de 28/02/2013, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 042, Tomo 1, Data 05/03/2013, Página 002/003 ). (grifei).

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do POSTO SERTANEJO LTDA. - ME.

Pois bem.

Estabelecida no artigo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil, a cidadania é consagrada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse Estado Democrático de Direito Brasileiro, *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”* (parágrafo único do art.1ª da Constituição Federal).



cargos, enfim, muitos eleitores se corrompem por conta do oferecimento de qualquer vantagem.

Também em virtude disso, o ordenamento jurídico eleitoral brasileiro pune, com a decretação de inexigibilidade, cassação do registro ou do diploma, o candidato e terceiros que perpetrarem abuso do poder econômico ou político.

O abuso do poder econômico está previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a saber:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]”.

Quanto à **extensão da conduta eleitoral desonesta**, para configuração de abuso de poder econômico, a ação delitiva deve conter potencialidade tendente a afetar o equilíbrio do resultado do pleito, exigindo-se para tanto o oferecimento de vantagem a **uma coletividade de eleitores**, indeterminada ou determinável, com a finalidade de obter-lhes o voto.

Nesse sentido, comentando sobre abuso do poder econômico, observa o doutrinador JOSÉ JAIRO GOMES:

**Estará configurado sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não**



1515  
17

estavam abastecendo com tais requisições no local, conclui-se que os valores utilizados para aquisições de combustível foram oferecidos e doados aos Eleitores com o fim, implícito e explícito, porém, exclusivo, de obter-lhes o apoio nas eleições vindouras.

Ainda em análise do acervo probatório (colhido tanto neste processo, quanto no de prestação de contas), é curial destacar as inconsistências relativas às questões suscitadas nos presentes autos, também verificadas na sentença de prestação de contas (fls.1456/1484):

(a) Apesar de o candidato ter informado que a aquisição do combustível se deu para o abastecimento de carros cedidos para sua campanha, constatou-se que vários desses veículos não constaram como doações ou locações em sua prestação de contas;

**Além disso, ressalta-se que foram apreendidas notas cujos gastos, com diversos veículos e motoristas, foram registrados no CPF do candidato, não se tratando, portanto, de gastos de campanha.**

(b) Os contratos de cessão de veículos apresentados abrangeram o período de 29/09/2016 a 01/10/2016, no entanto, constam dos autos cupons fiscais – de abastecimento de combustível - emitidos desde o dia 23/08/2016.

(c) Há inconsistência em outras doações estimáveis de veículo automotor, sendo que alguns dos veículos não integravam o patrimônio do doador no ato da doação e outros não eram de propriedade do doador declarado na Prestação de Contas;

(d) No que se refere à doação de R\$20.066,59 em combustível, discriminados no contrato de doação de combustível, o referido contrato é formado por Notas Fiscais que só foram emitidas mais de um mês após assinatura do contrato e emissão do recibo eleitoral.

**Ademais, não se pode olvidar da clara constatação de que os cupons apreendidos não foram registrados nas notas fiscais**



1316  
D

Outrossim, em sede judicial, as testemunhas William Rodrigues Martiniano, Célio Márcio de Oliveira e Caio Rodrigo Pereira Barros prestaram depoimento por meio de sistema audiovisual. O inteiro teor da gravação encontra-se acostado aos presentes autos.

A primeira testemunha confirmou em juízo que o veículo declarado na Prestação de Contas como doação estimável em dinheiro não estava em seu nome, o que ratifica a inconsistência devidamente verificada na prestação de contas do candidato, conforme documentos de fls. 461, 465-v e 1467/1468, a ensejar sua desaprovação.

De outra senda, as demais testemunhas alegaram que trabalharam voluntariamente para a campanha do candidato e receberam *várias doações de 5 litros de gasolina (sic)* para realizarem serviços de transporte de material de campanha, etc.

Destarte, em que pese a alegação da defesa de que os veículos para os quais houve o fornecimento de combustíveis estavam a serviço da campanha eleitoral de Aldenor Gomes, mediante termo de cessão de uso ou contratação, depreende-se dos autos que vários dos motoristas que abasteceram no Posto Sertanejo, declarados nas "notas de controle" (fls.35/371) e nos cupons fiscais de fls.1.017/1.278, não foram prestadores de serviço na campanha do candidato.

Ainda, que a contratação de prestadores de serviços, locação de veículos e compra de combustível são incompatíveis com a Prestação de Contas do candidato, denotando-se que o pagamento se deu de forma indevida.

Desse modo, verifica-se a repetitiva distribuição generalizada de combustíveis a eleitores que não faziam parte da campanha eleitoral dos candidatos, à margem da Prestação de Contas de campanha, a demonstrar a utilização excessiva de recursos econômicos e a gravidade do ato abusivo, a ensejar, de fato, a configuração do abuso de poder econômico por parte do



própria benesse do abastecimento de combustível no período eleitoral. Destarte, as evidências constatadas nos autos não deixam dúvida quanto à intenção de macular o pleito por parte do candidato representado, pois, outro motivo não há para abastecer automóveis de vários eleitores, que não o de exercer forte influência na decisão desses eleitores.

Nas precisas lições do professor José Jairo Gomes, *por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular.* (José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, editora Atlas, São Paulo, pág. 177).

Ademais, transcreve-se trechos de julgados do Tribunal Superior Eleitoral onde se reitera o entendimento adotado sobre a matéria em questão:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL À POPULAÇÃO. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. O acórdão regional consignou restar evidenciada, com base nas provas constantes dos autos, a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, **consubstanciada na farta distribuição de combustível para a população que ostentasse propaganda eleitoral dos candidatos, e enfrentou a questão da gravidade das condutas, as quais entendeu, como já o fizera na sentença, configuradoras do abuso.** Reexame que se mostra inviável em sede de recurso especial, consoante as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, endossada pelo acórdão recorrido, a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, "incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo, 276



1518  
15

3) EXCLUO o POSTO SERTANEJO LTDA. - ME do polo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva.

**A presente decisão produz efeitos imediatos (art.257 do Código Eleitoral).**

Comunique-se à Câmara Municipal de Luziânia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se, oportunamente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás – TRE/GO.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma determinada pela parte final do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Luziânia, 12 de julho de 2017.

Flávia Moraes Nagato de Araújo Almeida  
*Juíza Eleitoral*